

- 3) No caso de a segunda questão dever ser respondida no sentido de que teria sido necessário conceder ao demandante a possibilidade de celebrar um contrato de trabalho, coloca-se a seguinte questão:

Quais as consequências jurídicas de uma eventual discriminação em razão da nacionalidade?

(<sup>1</sup>) JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale (Itália) em 20 de Fevereiro de 2007 — Ecotrade spa/Agenzia Entrate Ufficio Genova 3**

(Processo C-95/07)

(2007/C 117/05)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione tributaria provinciale

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ecotrade spa

*Recorrida:* Agenzia Entrate Ufficio Génova 3

**Questões prejudiciais**

- 1) a interpretação correcta dos artigos 17.º, 21.º, n.º 1 e 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, opõe-se a uma norma nacional (no caso concreto, o artigo 19.º do D.P.R. n.º 633, de 26 de Outubro de 1972) que subordina o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado, devido por um sujeito passivo no exercício da sua actividade empresarial, ao cumprimento de um prazo (de dois anos), punindo a sua não observância com a caducidade do mencionado direito? Em especial, no que diz respeito aos casos em que a sujeição da aquisição de bens ou serviços a IVA resulte da aplicação do mecanismo do *reverse charge*, que permite à administração exigir o pagamento do imposto beneficiando de um prazo (de quatro anos, nos termos do artigo 57.º do D.P.R. 633/72) superior ao previsto a favor do empresário para a sua dedução, a qual, ao invés, caducou devido ao termo do prazo?
- 2) a interpretação correcta do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de

1997, opõe-se a uma norma nacional que, ao regulamentar as «formalidades» referidas nesse artigo através do mecanismo do *reverse charge*, que é regido pelas disposições conjugadas do artigo 17.º, n.º 3, e dos artigos 23.º e 25.º do D.P.R. 633/72, impõe (em prejuízo exclusivo do contribuinte) o cumprimento de um prazo — como o previsto no artigo 19.º do D.P.R. 633/72 — para o exercício do direito à dedução estabelecido pelo artigo 17.º da mesma directiva?

(<sup>1</sup>) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale (Itália) em 20 de Fevereiro de 2007 — Ecotrade spa/Agenzia Entrate Ufficio Genova 3**

(Processo C-96/07)

(2007/C 117/06)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione tributaria provinciale (Itália)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ecotrade spa

*Recorrida:* Agenzia Entrate Ufficio Genova 3

**Questões prejudiciais**

- 1) A interpretação correcta dos artigos 17.º, 21.º, n.º 1 e 22.º da Sexta Directiva n.º 77/388 CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, opõe-se a uma norma nacional (no caso concreto, o artigo 19.º do D.P.R. n.º 633, de 26 de Outubro de 1972) que subordina o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado, devido por um sujeito passivo no exercício da sua actividade empresarial, ao cumprimento de um prazo (de dois anos), punindo a sua não observância com a caducidade do mencionado direito? Em especial, no que diz respeito aos casos em que a sujeição da aquisição de bens ou serviços a IVA resulte da aplicação do mecanismo do *reverse charge*, que permite à administração exigir o pagamento do imposto beneficiando de um prazo (de quatro anos, nos termos do artigo 57.º do D.P.R. 633/72) superior ao previsto a favor do empresário para a sua dedução, a qual, ao invés, caducou devido ao termo do prazo?